



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1915/2020 – TCE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019.
JURISDICIONADO: Município de Novo Horizonte do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CRÉDITOS ADICIONAIS EM DESACORDO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE FALHAS NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.
3. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária.
4. Abertura de créditos adicionais indicando fonte diversa daquela autorizada pela Lei Orçamentária Anual do município.
5. Existência de falha no Balanço Geral do Município que implicam na emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas.
6. Não cumprimento de determinações anteriores expedidas por este Tribunal. Reiteração.
5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
6. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise das contas de governo do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Cleiton Adriane Cheregatto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. 640.307.172-68, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão das seguintes impropriedades:

a) abertura de crédito adicional suplementar, por meio do Decreto n. 21, de 14/02/2019, no valor de R\$ 1.144.560,00, em desacordo com a Lei Municipal n. 1171/2018– LOA, uma vez que a referida lei, em seu artigo 4º, autorizou a abertura de créditos por anulação de dotação, sendo que tal crédito indicou o limite constante da LOA, porém ocorreu efetivamente, por excesso de arrecadação;

b) abstenção de opinião sobre a conta de provisões matemáticas de longo prazo do passivo não circulante por parte do corpo técnico, em razão da avaliação atuarial ter como data-base de encerramento 31.12.2018, sendo que a data-base de encerramento das demonstrações contábeis analisadas é 31.12.2019, demonstrando uma divergência de lapso temporal entre as duas posições de 12 meses, situação que representa um risco de subavaliação desses registros;

c) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 294/18, Item II – Processo n. 02461/17, itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. 640.307.172-68, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. 640.307.172-68, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que, implemente e comprove as seguintes providências:

a) adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com a metodologia indicada do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) promova, a partir do próximo exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

c) quanto às despesas com pessoal, considerando que se encontra no limite prudencial de 53,54%, caso persistir no momento atual, não promova quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC n. 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 ; e

e) implemente melhor controle no registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

IV – REITERAR à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL –TC 00327/19, item IV – Processo n. 01157/19, letras “b”, “c” e “d”. Acórdão APL –TC 00552/18, item III –Processo n. 01790/18, letra: “c”. Acórdão APL –TC 294/18, item II – Processo n. 02461/17, itens de “2” a “8”.

V – ALERTAR a Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas futuras, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – DETERMINAR ao Controle Externo deste Tribunal de Contas que verifique, por ocasião da análise das próximas prestação de contas do município, o cumprimento das determinações contidas no item III deste voto;

VII – DAR CIÊNCIA deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e



Proc.: 01915/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – **DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX – **APÓS** a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1915/2020 – TCE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019.
JURISDICIONADO: Município de Novo Horizonte do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Cleiton Adriane Cheregatto, enviada intempestivamente (em 6.8.2020) a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigos 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ressalta-se que, diante da pandemia do novo coronavírus, este Tribunal editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal até 31.05.2020. Apesar disso, não há notícias nos autos de que o atraso na remessa das contas tenha resultado em prejuízos à atuação da Corte na espécie.
2. No ID=916408 consta o relatório anual de auditoria emitido pela Controladoria contendo avaliações das ações executadas para fins de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, o qual emitiu parecer favorável à aprovação das contas como regular.
3. O Prefeito Municipal, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, apresentou o relatório de prestação de contas no ID=916409.
4. O Corpo Técnico desta Corte de Contas apresentou o relatório técnico conclusivo no ID=974326 propondo a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Executivo municipal de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto:

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelos efeitos da irregularidade na abertura de créditos adicionais, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Considerando que, exceto pelos efeitos da abstenção de opinião sobre a conta de Provisões Matemáticas de Longo Prazo do Passivo não Circulante, não tivemos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que apesar da relevância da abstenção de opinião sobre a conta de Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante, em função de deficiência no sistema de controle interno da Administração, tal distorção não possui efeito generalizado, ou seja, não compromete/afeta as demais afirmações da Administração.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL –TC 294/18, Item II –Processo n. 02461/17, itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8, essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Ante todo o exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, em função das seguintes ocorrências: (i) abertura de crédito adicional suplementar em desacordo com a Lei Municipal n. 1171/2018(art. 4º) –LOA, em função da abertura de crédito através do Decreto n. 21 de 14/02/2019, no valor de R\$ 1.144.560,00 indicando a LOA como autorizativa, porém a fonte do crédito foi o Excesso de Arrecadação, não contemplado pela LOA; (ii) abstenção de opinião sobre a conta de Provisões Matemáticas de Longo Prazo do Passivo não Circulante; e (iii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL –TC 294/18, Item II –Processo n. 02461/17, itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8. (grifo nosso)

5. O Ministério Público de Contas manifestou por meio do Parecer n. 0021/2021-GPGMPC (ID=990192), de lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2019, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade técnica:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas pelo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:**

(i) abertura de crédito adicional suplementar em desacordo com a Lei Municipal n. 1171/2018 (art. 4º) –LOA, em função da abertura de crédito através do Decreto n. 21 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14/02/2019, no valor de R\$ 1.144.560,00 indicando a LOA como autorizativa, porém a fonte do crédito foi o Excesso de Arrecadação, não contemplado pela LOA;

(ii) abstenção de opinião sobre a conta de Provisões Matemáticas de Longo Prazo do Passivo não Circulante; e

(iii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL –TC 294/18, Item II –Processo n. 02461/17, itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8.

II - pela expedição de determinação ao atual Prefeito e ao atual Controlador Interno para que deem cumprimento integral às determinações proferidas pela Corte de Contas, notadamente quanto à elaboração/envio de todas as manifestações de alçada da unidade de controle interno;

III –pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

i) adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;

ii) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

iii) quanto às despesas com pessoal, não promova quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC n. 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

iv) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela expedição de seguintes determinações e alertas sugeridos pela equipe técnica:

i) Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

ii) Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL –TC 00327/19, Item IV –Processo n. 01157/19, letras: “b”, “c” e “d”. Acórdão APL –TC 00552/18, Item III – Processo n. 01790/18, letra: “c”. Acórdão APL-TC 294/18, Item II – Processo n. 02461/17, itens de “2” a “8”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii) Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

É o parecer.

6. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

7. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo – Coordenação Especializada em Finanças Municipais - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativos ao exercício de 2019.

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8. A Lei Municipal n. 1171 de 17 de dezembro de 2018, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2019, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social. A receita foi estimada no valor de R\$ 22.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

9. A estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. DM-GCVCS-TC (Processo n. 00252/2018).

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento: PPA, LDO e LOA.

10. Do exame dos dados obtidos, depreende-se as seguintes informações: o PPA foi aprovado pela Lei n. 1088/2017, de 1º.12.2017, para o período 2018/2021; a LDO, aprovada pela Lei n. 1138/2018, de 15.6.2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019; e, por último, a Lei n. 1171/2017, de 17.12.2018, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2019, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Seguridade Social. De acordo com a LOA, a receita foi estimada no valor de R\$ 22.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

11. Assim, foi comprovado o atendimento ao artigo 4º da Lei Responsabilidade Fiscal.

1.2 – Das Alterações no Orçamento

12. Com base nas autorizações contidas na LOA e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial foi atualizado no valor de R\$28.858.585,93, equivalente a 31,04% a maior do orçamento inicial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	22.000.000,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	4.709.908,68	21,41
(+) Créditos Especiais	5.059.562,09	23,00
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	2.940.884,84	13,37
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	28.828.585,93	131,04
(-) Despesa Empenhada	25.414.512,72	115,52
= Recursos não utilizados	3.414.073,21	15,52

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

apud:
relatório
técnico
de

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	2.621.353,57	26,83
Excesso de Arrecadação	3.186.726,66	32,62
Anulações de dotação	2.940.884,84	30,10
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	1.020.505,70	10,45
Total	9.769.470,77	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

ID=974326, páginas 21/22.

13. A Lei Municipal n. 1171/2018 (Lei Orçamentária Anual do município), traz autorização, em seu artigo 4º, para o Poder Executivo abrir créditos adicionais no limite de até 20%, tendo como fonte a anulação de dotação. Nesta modalidade foram abertos no total de R\$ 2.398.452,69, correspondente a 10,90%.

14. Conforme demonstrado no Anexo TC-18, houve abertura de crédito por meio do Decreto n. 21, de 14.2.2019, no valor de R\$ 1.144.560,00, indicando a LOA municipal como autorizativa. Contudo, a fonte do crédito foi o excesso de arrecadação, enquanto que a referida LOA, em seu artigo 4º, autoriza a abertura de créditos suplementares somente por anulação de dotação.

15. Destaca-se que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

16. Nesta senda, denota-se que a proporção da alteração orçamentária total fora de 13,37% das dotações iniciais, não incorrendo no limite máximo de 20% conforme entendimento já firmado por esta Corte de Contas, de acordo com a demonstração abaixo:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	22.000.000,00	100,00
Anulações de dotação (b)	2.940.884,84	13,37
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	2.940.884,84	13,37
Situação	Não houve excesso	

apud: relatório técnico de ID=974326, páginas 22.

17. A unidade técnica registrou que, embora as alterações orçamentárias estejam em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64, ainda resta a irregularidade detectada na abertura do crédito adicional através do Decreto n. 21, de 14.2.2019, por indicar equivocadamente como autorização o artigo 4º da LOA, sendo que a real fonte foi o excesso de arrecadação.

1.3 – Da Receita

18. A receita arrecadada no exercício de 2019 foi no montante de R\$ 24.819.949,90, equivalente a 17,82% a mais que a receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	21.066.564,00	23.035.867,47	109,35
Receita Tributária	1.200.427,97	1.735.720,51	144,59
Receita de Contribuições	0,00	90.899,44	0,00
Receita Patrimonial	660.566,09	777.299,43	117,67
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	19.189.990,77	20.155.471,13	105,03
Outras Receitas Correntes	15.579,17	276.476,96	1.774,66
Receitas de Capital	0,00	1.784.082,43	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	131.800,00	0,00
Amortizações de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	1.652.282,43	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total	21.066.564,00	24.819.949,90	117,82

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

apud: relatório técnico de ID=974326, página 9.

19. O resultado da arrecadação das receitas realizadas, revela o percentual de 17,82% da arrecadação final em relação às receitas estimadas, representando um indicador satisfatório de desempenho da arrecadação e da projeção de arrecadação para o período.

20. O resultado foi decorrente de um desempenho satisfatório na arrecadação da receita corrente, representando um aumento de 9,35% da previsão atualizada. De igual modo, também se observa um resultado satisfatório na arrecadação da receita de capital, a qual correspondeu a um aumento de 5,03% da previsão atualizada, o que evidencia sucesso na arrecadação das transferências de capital e das alienações de bens, significando dizer que a situação favoreceu a realização dos investimentos previstos para o período.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (esforço tributário)

21. A Unidade Técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Composição da receita tributária (2017 a 2019) - R\$

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	908.432,55	4,43	975.714,66	3,59	1.273.774,27	4,51
IPTU	106.102,80	0,52	97.325,62	0,36	123.264,51	0,44
IRRF	236.212,60	1,15	138.996,51	0,51	430.740,20	1,52
ISSQN	353.352,48	1,72	283.568,58	1,04	383.102,35	1,36
ITBI	212.764,67	1,04	405.920,39	1,49	336.667,21	1,19
Taxas	126.731,61	0,62	245.765,10	0,90	532.843,50	1,89
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	95.354,39	0,34
Total de Receita Tributária	1.035.164,16	5,04	1.221.479,76	4,49	1.901.972,16	6,73
Total de Receita Arrecadada	20.522.163,65	100,00	27.176.125,95	100,00	28.263.311,47	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

apud: relatório técnico de ID=974326, página 10.

22. Os dados revelam o baixo percentual (6,73%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município das transferências constitucionais e voluntárias. Como observado, a evolução em relação ao exercício financeiro de 2018, que foi de 4,51%. Entretanto, destaca-se o bom desempenho da arrecadação tributária no exercício, representando um aumento de 55,71% em relação ao exercício de 2018.

1.3.2 – Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

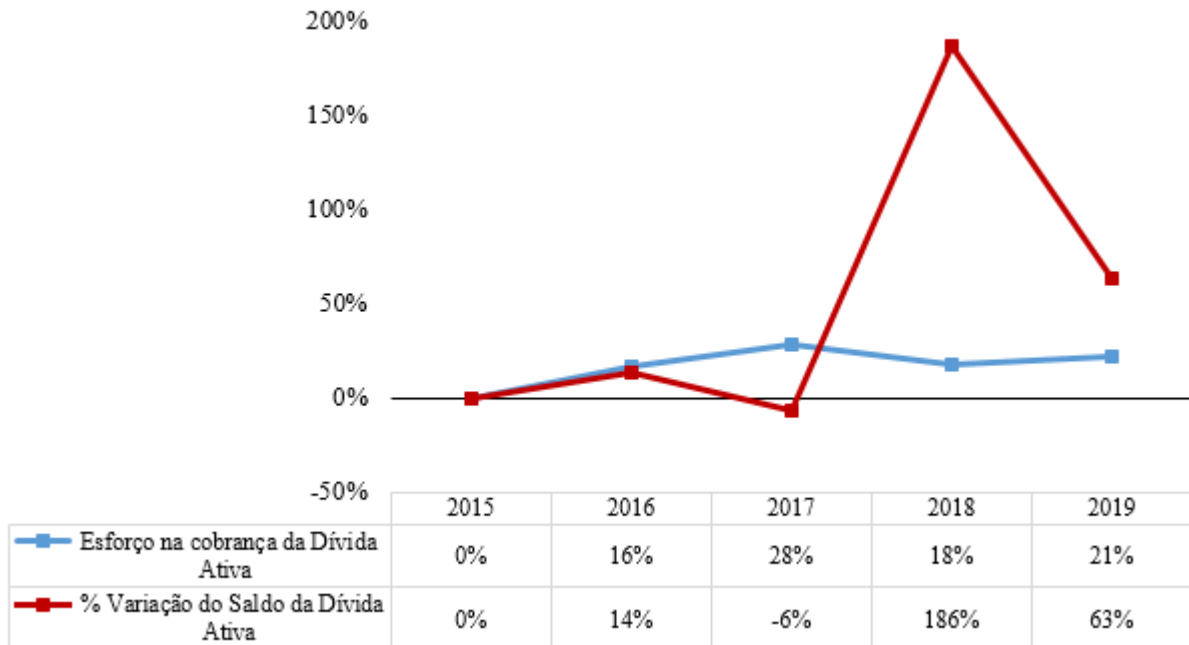
23. Em observância ao artigo 58 da LRF, devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes o conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial.

24. O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



apud: relatório técnico de ID=974326, página 11.

25. O gráfico demonstra que, quanto a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, o percentual atingiu a 21% do estoque existente ao final do exercício de 2018, superior ao que se arrecadou no exercício anterior, cujo percentual foi de apenas 18%. Há que se ressaltar que o estoque existente no exercício financeiro de 2018 cresceu 63% ao final do exercício de 2019.

26 Deve-se registrar que este Tribunal de Contas já proferiu determinações ao Ente Municipal relativas ao registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, as quais se encontram em fase de monitoramento, motivo pelo qual a Unidade Técnica opinou pela reiteração dessas ordens, sugestão acolhida pelo Ministério Público de Contas e por este Relator.

1.4 – Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária

27. No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, a tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	24.005.064,72	21.752.733,88	90,62
Pessoal e Encargos Sociais	15.038.677,67	14.615.479,66	97,19
Juros e Encargos da Dívida	2.000,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	8.964.387,05	7.137.254,22	79,62
Despesas de Capital	4.655.256,21	3.661.778,84	78,66
Investimentos	3.461.084,89	2.541.565,04	73,43
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.194.171,32	1.120.213,80	93,81
TOTAL	28.660.320,93	25.414.512,72	88,67

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

apud: relatório técnico de ID=974326, página 12.

28. As despesas correntes empenhadas representam 90,62% das despesas correntes fixadas, enquanto que as despesas de capital representaram 78,66% dos valores inicialmente fixados, demonstrando um baixo desempenho na execução da despesa de investimentos da Administração, comparativamente com o planejado.

29. As despesas executadas por função do Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela - Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2017 a 2019) - R\$

Função	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	943.319,25	4,72	842.062,65	3,75	905.158,50	3,79
Administração	5.363.090,26	26,82	4.433.534,18	19,76	5.409.742,76	22,62
Assistência Social	526.430,88	2,63	712.101,54	3,17	814.004,22	3,40
Previdência Social	1.066.395,60	5,33	1.075.983,25	4,80	1.271.038,43	5,32
Saúde	5.092.608,93	25,47	5.917.086,54	26,37	5.486.830,76	22,95
Trabalho	0,00	0,00	101.610,26	0,00	96.420,00	0,40
Educação	5.460.196,34	27,31	6.249.295,17	27,85	7.552.024,48	31,58
Urbanismo	3.406,70	0,02	7.615,86	0,03	27.245,53	0,11
Agricultura	0,00	0,00	819.060,99	3,65	525.610,89	2,20
Transporte	1.539.218,25	7,70	1.200.593,11	5,35	702.149,80	2,94
Desporto e Lazer	0,00	0,00	14.509,14	0,06	2.112,00	0,01
Encargos Especiais	0,00	0,00	1.065.481,08	4,75	1.120.213,80	4,68
Total	19.994.666,21	100,00	22.438.933,77	100,00	23.912.551,17	100,00

Fonte: Gestão Fiscal

apud: relatório técnico de ID=974326, página 12.

30. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por função de governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: educação (31,58%), a saúde (22,95%) e a administração (22,62%). Em relação ao exercício anterior, em termos percentuais as despesas nas funções de educação e administração tiveram um avanço se comparado à despesa total realizada. Por outro lado, as despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com saúde recuaram. Destaca-se ainda a diminuição da despesa com agricultura, representando 2,94% do total investido no exercício anterior.

1.4.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

31. De acordo com os procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Unidade Técnica atestou que o Município aplicou no exercício de 2019, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.343.915,03, o que corresponde a 28,80% da receita proveniente de impostos e transferência (R\$ 15.083.139,87), cumprindo o limite de aplicação mínima de 25%, disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB

32. O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

33. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Unidade Técnica apontou que o Município aplicou o montante de R\$ 3.867.479,08, equivalente a 100,83% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total foram aplicados na remuneração e valorização do magistério o valor de R\$ 2.866.083,47, o qual corresponde a 74,72% do total de receita, cumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11.494/2007.

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

34. Segundo atestou o Corpo Técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 3.517.979,99, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 24,20% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 14.537.109,49), cumprindo o limite de aplicação mínima de 15% disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

1.5 - Do Resultado Orçamentário

35. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Resultado Orçamentário (2017 a 2019) - R\$

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	20.192.913,65	25.360.364,31	26.479.229,04
2. Despesas Correntes	18.707.071,49	20.816.848,36	21.752.733,88
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	1.485.842,16	4.543.515,95	4.726.495,16
4. Receitas de Capital Arrecadadas	329.250,00	1.815.761,64	1.784.082,43
5. Despesas de Capital	2.297.018,08	2.450.625,61	3.661.778,84
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-1.967.768,08	-634.863,97	-1.877.696,41
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	20.522.163,65	27.176.125,95	28.263.311,47
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	21.004.089,57	23.267.473,97	25.414.512,72
9. Refinanciamento	-	-	0,00
10. Resultado Orçamentário (7-8-9)	-481.925,92	3.908.651,98	2.848.798,75

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

apud: relatório técnico de ID=974326, página 8.

36. O resultado orçamentário geral foi superavitário em R\$ 2.848.798,75. Porém, o resultado do orçamento de capital foi negativo, visto que as despesas de capital foram superiores à arrecadação da receita de Capital. Verifica-se que a maior parte das receitas correntes foi empregada no custeio das despesas correntes.

37. Do demonstrativo colacionado, conclui-se que o Município cumpriu com o disposto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

38. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	28.263.311,47	Despesa Orçamentária (VI)	25.414.512,72
Transferências Financeiras Recebidas (II)	5.080.270,52	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	5.080.270,52
Recebimentos Extraorçamentários (III)	3.300.925,49	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	3.484.700,48
Saldo do Exercício Anterior (IV)	17.200.974,28	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	19.865.998,04
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	53.845.481,76	TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	53.845.481,76

Fonte: Balanço Financeiro – ID=916411

39. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

40. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

41. O Corpo Técnico verificou o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	4.780.623,12	1.442.158,45	6.222.781,57
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	74.038,69	88.649,80	162.688,49
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	57.698,11	0,00	57.698,11
Demais Obrigações Financeiras (e)	4.648.886,32	1.353.508,65	6.002.394,97
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	41.007,37	248.727,52	289.734,89
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	4.607.878,95	1.104.781,13	5.712.660,08

Fonte: SIGAP e análise técnica.

apud: relatório técnico de ID=974326, páginas 27/28.

42. A avaliação individual das fontes vinculadas apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, cujo resultado está demonstrado na tabela seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(01.01.64) Ensino Infantil	- 7.051,25
(01.01.75) Ensino Fundamental	- 6.943,37
(01.11.42) Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	- 16.650,98
(01.08.34) Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	- 10.999,52
(01.02.53) Gestão do SUS	- 43.633,24
(01.15.38) Bolsa Família	- 928,00
(01.15.57) Outras <u>Transf.</u> de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	- 536,84
(03.15.57) Outras <u>Transf.</u> de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	- 535,86
(01.01.64) Ensino Infantil	- 7.051,25
(01.01.75) Ensino Fundamental	- 6.943,37

Fonte: Demonstrativo encaminhado pelo município

apud: relatório técnico de ID=974326, página 28.

43. Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculadas havia saldo suficiente para cobrir o déficit nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	4.607.758,35
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 87.279,06
Resultado (c) = (a + b)	4.520.479,29
Situação	Suficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

ID=974326, páginas 28/29.

apud:
relatório
técnico de

44. Conforme demonstrado no quadro acima, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las. De acordo com os demonstrativos colacionados, a Unidade Instrutiva concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2019, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

2.1 – Análise do Estoque de Restos a Pagar



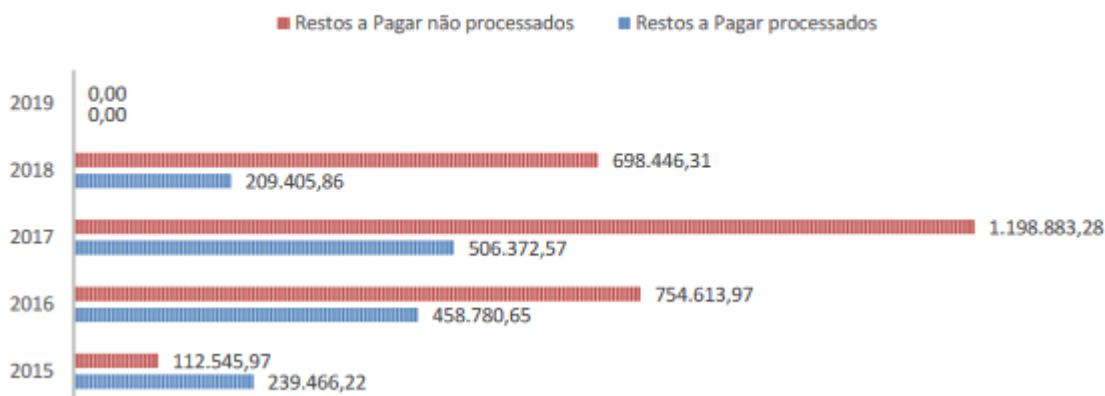
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

45. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

46. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas (obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração), mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas empenhadas, mas não liquidadas.

47. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos:

Gráfico - Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2015 a 2019) - R\$



apud: relatório técnico de ID=974326, página 15.

48. De acordo com o Corpo Instrutivo, no exercício de 2019 não foram deixadas despesas inscritas em restos a pagar, e as de exercícios anteriores quitadas.

2.2 – Resultado Atuarial

49. O resultado atuarial é obtido mediante a comparação das projeções atuariais (passivos) e os recursos garantidores (ativos) existentes em determinado momento, neste caso, no encerramento do exercício.

50. As projeções atuariais também são conhecidas como previsões matemáticas previdenciárias e são obtidas na avaliação atuarial, que é um estudo matemático e probabilístico da ciência atuarial na qual o profissional atuário se utiliza de dados (financeiros, econômicos, demográficos, biométricos) e métodos para estimar os valores dos benefícios concedidos e os benefícios a conceder no futuro, ou seja, o compromisso total do plano de benefícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

51. O saldo da provisão matemática, por representar passivos já descontados receitas futuras, deve, portanto, coincidir com o saldo dos ativos garantidores constituídos (recursos garantidores) para que um regime previdenciário esteja em equilíbrio. Conforme a avaliação atuarial, o Regime Próprio de Previdência Social apresentou um resultado atuarial deficitário de R\$ 8.985.389,67.

Tabela – Resultado atuarial do exercício

Descrição	Valor em 31.12.2018
Reserva Matemática benefícios já concedidos	3.811.793,30
Reserva Matemática benefícios a conceder	21.952.053,70
Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2018)	25.763.847,00
Ativos em 31.12.2018	12.698.249,10
Valor de compensação financeira a receber	4.080.208,23
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	-8.958.389,67
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial Exercício 2019, data-base 31.12.2018

52. Destaca-se que a posição do passivo de 31.12.2018 está desatualizada em 12 meses do saldo do Ativo no balanço de 2019, portanto há uma divergência temporal entre a posição das duas informações, prejudicando a comparação.

53. Os dados da avaliação atuarial demonstram ainda, comparativamente nos últimos três exercícios, os seguintes resultados atuariais:

Tabela – Comparativo do resultado atuarial dos últimos exercícios (2017 a 2019)

Ano de realização do Cálculo Atuarial	2017	2018	2019
Resultado Atuarial (deficitário) R\$	-4.500.561,29	-7.612.377,80	-8.958.389,67
Método de Financiamento	PUC	PUC	PUC
Evolução do déficit	-	69,14%	17,68%

apud: relatório técnico de ID=974326, página 15.

54. Verifica-se que o resultado atuarial tem sido deficitário nos últimos exercícios, e comparativamente a 2018 houve aumento de 17,68% e em todo período analisado o aumento foi de R\$ 99,05%, indicando uma situação negativa, em razão do crescente déficit e probabilidade de insolvência do município no futuro.

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

55. Ao término do Exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, estão consignados no Balança Patrimonial consolidado no ID=916412. Sucintamente, assim se apresentaram os ativos e passivos:

B) QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES

ATIVO FINANCEIRO	19.915.477,11	17.420.656,79	PASSIVO FINANCEIRO	751.761,09	1.333.461,38
------------------	---------------	---------------	--------------------	------------	--------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			(287.226,20)+Restos não Processado(464.534,89)		
ATIVO PERMANENTE	34.252.073,10	23.963.147,59	PASSIVO PERMANENTE	32.280.043,85	30.677.081,10
			SALDO PATRIMONIAL	21.135.745,27	9.373.261,90

Fonte: Balanço Patrimonial de ID=901506

50. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal, atestou que a situação dos bens, direitos e obrigações, foram escriturados em conformidade com a norma de regência.

51. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte

Ativo Financeiro	R\$ 19.915.477,11
(-) Passivo Financeiro	R\$ 751.761,09
Saldo Financeiro (superávit)	R\$ 19.163.716,02

52. O demonstrativo revela que o Município encerrou o exercício com uma situação financeira líquida de **R\$ 19.163.716,02**, atendendo as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

53. Como forma de evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit), a Unidade Técnica procedeu o exame do quociente do resultado das variações patrimoniais, o qual é extraído da relação entre o total das variações patrimoniais aumentativas e o total das variações patrimoniais diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	41.029.009,90	41.379.076,91	42.577.653,83
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	49.290.161,45	39.972.393,40	31.119.309,22
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	0,83	1,04	1,37

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

apud: relatório técnico de ID=974326, página 16.

54. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve déficit no exercício de 2017 e superávit nos exercícios de 2018 e 2019 no resultado patrimonial. Ressalte-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1 – Da Liquidez Corrente

55. A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar etc.)

Tabela - Liquidez Corrente (2017 e 2019)

Liquidez Corrente (LC) - $(1 \div 2)$	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	14.249.681,36	18.314.482,79	20.698.754,46
2. Passivo Circulante	2.708.694,18	2.575.506,15	4.014.338,01
Liquidez Corrente (LC)	5,26	7,11	5,16

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

apud: relatório técnico de ID=974326, página 17.

56. O resultado do exercício revela que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de R\$ 5,16. Frise-se, estão incluídas na composição do indicador os ativos e passivos do Fundo de Previdência do Município.

4.2 – Da Liquidez Geral

57. A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2017 e 2019)

Liquidez Geral (LG) - $(1 + 2) \div (3 + 4)$	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	14.249.681,36	18.314.482,79	20.698.754,46
2. Ativo Realizável a longo prazo	6.931.694,60	7.141.879,87	13.473.749,35
3. Passivo Circulante	2.708.694,18	2.575.506,15	4.014.338,01
4. Passivo Não-Circulante	25.927.371,37	28.666.362,68	28.552.932,04
Liquidez Geral (LG)	0,74	0,81	1,05

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

apud: relatório técnico de ID=974326, página 17.

58. Indica que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$ 1,05.

4.3 – Do Endividamento Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

59. Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição das obrigações.

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2017 e 2019)

apud:

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2017	2018	2019
1. Ativo Total	37.371.317,59	41.383.804,38	54.167.550,21
2. Passivo Circulante	2.708.694,18	2.575.506,15	4.014.338,01
3. Passivo Não-Circulante	25.927.371,37	28.666.362,68	28.552.932,04
Endividamento Geral (EG)	0,77	0,75	0,60

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

relatório técnico de ID=974326, página 17.

60. A tabela acima indica que capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 60% do Ativo total. A situação revela, ainda, que 91,76% das obrigações são longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

5 - REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

61. A Unidade Instrutiva atestou que os repasses financeiros ao Legislativo, no exercício de 2018, no valor de R\$ 940.000,00, equivalente a 6,92% das receitas apuradas no exercício anterior, para fins de apuração do limite (R\$ 13.586.718,23), estão em conformidade com o disposto no artigo 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

6 – DA GESTÃO FISCAL

62. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício 2019 se extrai:

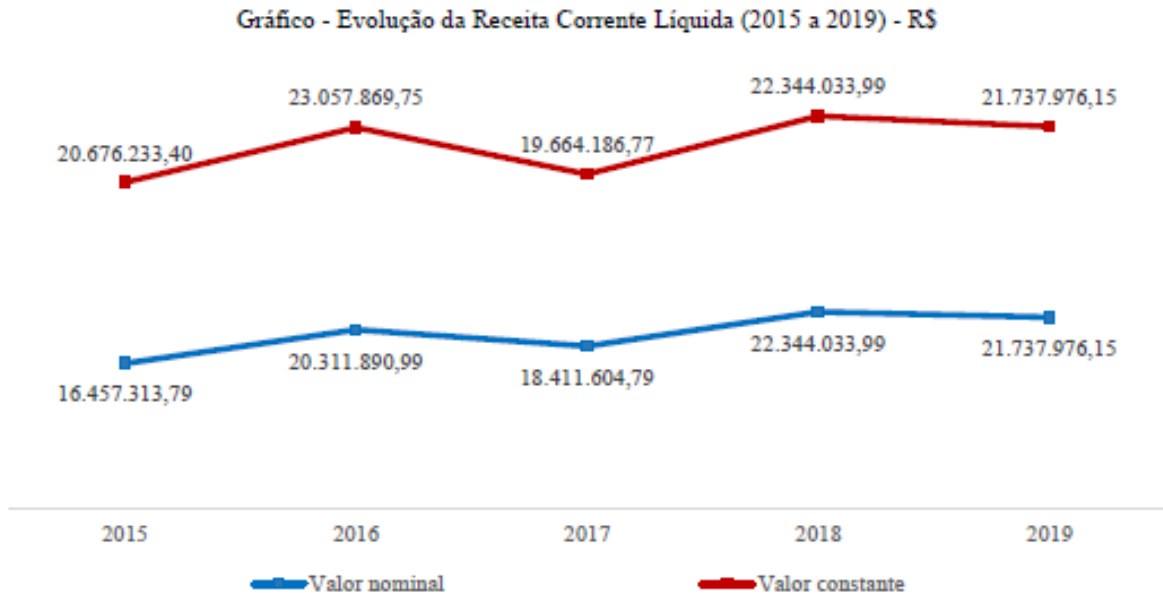
6.1 – Da Receita Corrente Líquida

63. A Receita Corrente líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

64. O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2019) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor –IPCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



SIGAP Gestão Fiscal
Índice de atualização IPCA-IBGE

apud: relatório técnico de ID=974326, página 10.

65. Observa-se que no quinquênio analisado houve um aumento da Receita Corrente Líquida em valores nominal e constante, enquanto que, no comparativo do exercício de 2019 com o de 2018, houve queda em ambos os valores.

6.2 – Da Despesa com Pessoal do Executivo

66. Relativamente aos gastos com pessoal, o índice verificado para essa despesa (53,54%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL, conforme tabela colacionada:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	11.234.075,92	648.045,92	11.882.121,84
2. Receita Corrente Líquida - RCL			20.982.013,15
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	53,54%	3,09%	56,63%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

apud: relatório técnico de ID=974326, página 29.

67. Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2019 está em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Acórdão APL-TC 00061/21 referente ao processo 01915/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

68. De se ressaltar, também, que nos autos referentes à gestão fiscal do município (processo n. 2215/2019) a Corte emitiu o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n.69/2019 ao Gestor, porquanto a despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no primeiro semestre de 2019, já havia ultrapassado o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, visto que efetuou gastos com pessoal equivalentes a 52,73% da Receita Corrente Líquida

6.3 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

69. A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 968/2018) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

70. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

71. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)		
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	1.214.997,91		
	1. Total das Receitas Primárias	26.123.483,52		
	2. Total das Despesa Primárias	22.792.337,37		
	3. Resultado Apurado	3.331.146,15		
	Situação	Atingida		
	META DE RESULTADO NOMINAL	1.400.000,00		
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	378.176,62		
	4.1 Juros Ativos	822.296,83		
	4.2 Juros Passivos	444.120,21		
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	3.709.322,77		
	Situação	Atingida		
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual	
	Dívida Consolidada	9.036.867,66	9.052.173,30	
	Deduções	4.793.883,05	6.211.035,08	
	Disponibilidade de Caixa	4.574.245,54	6.162.791,77	
	Disponibilidade de Caixa Bruta	4.811.414,94	6.222.781,72	
	(-) Restos a Pagar Processados	237.169,40	59.989,95	
	Demais Haveres Financeiros	219.637,51	48.243,31	
	Dívida Consolidada Líquida	4.242.984,61	2.841.138,22	
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	1.401.846,39		
Ajuste Metodo	Varição do Saldo de Restos a Pagar	-		
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	-		
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	-		
	Variações Cambiais	-		
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-		
	Outros Ajustes	-		
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	1.401.846,39		
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA		1.023.669,77	
	(resultado nominal ajustado - juros nominais)			
	Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
Acima da Linha		3.331.146,15	3.709.322,77	
Abaixo da Linha		1.023.669,77	1.401.846,39	
Avaliação		Inconsistência	Inconsistência	

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

apud: relatório técnico de ID=974326, páginas 30 e 31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

72. Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO, Lei Municipal n. 1138/2018, de 15/06/2018, para o exercício de 2019.

73. No entanto, o Corpo Técnico consignou as inconsistências na apuração das metas fiscais, estando em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

6.4 – Do Limite de Endividamento

74. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

75. O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada

Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Fora realizada a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2019
Receita Corrente Líquida (a)	22.179.333,98
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	2.889.381,53
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	13%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	26.615.200,78
% Limite Legal (120%)	23.953.680,70

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

apud:
relatório
técnico
de

ID=974326, página 32.

76. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (13%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

77. No entanto, como bem ressaltado pela Unidade Técnica, não está incluído no valor da dívida consolidado, em razão das disposições do Manual dos Demonstrativos Fiscais MDF/STN, o valor do passivo atuarial no valor de R\$ 20.813.803,68, bem como os restos a pagar não processados. Tais compromissos impactam a capacidade de pagamento do ente, além de comprometer os resultados fiscais futuros.

6.5 – Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

Acórdão APL-TC 00061/21 referente ao processo 01915/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

78. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da "Regra de Ouro"

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.072.010,00
Resultado (1-2)	- 2.072.010,00

Situação	Cumprido
----------	----------

Fontes: LOA e análise técnica

apud: relatório técnico de ID=974326, página 32.

79. Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma, o Corpo Técnico realizou procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	1.784.082,43
2. Total das Despesas de Capital	2.541.565,04
Resultado (1-2)	- 757.482,61

Avaliação	Conformidade
-----------	--------------

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 916410; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

apud: relatório técnico de ID=974326, página 31.

80. Com base nos procedimentos executados, denota-se que as despesas com investimentos do município foram superiores às receitas de capital, dessa forma, conclui-se que foi utilizado a totalidade da receita de capital e parte de receita corrente para a aquisição de bens de capital. Embora, de acordo com o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos do Processo Gestão Fiscal, ID=922028, tenha sido arrecadado o valor de R\$ 131.800,00, originário da alienação de bens, cujos valores de aplicação não constam no demonstrativo supracitado, contudo podemos afirmar que não houve desinvestimento no exercício de 2019.

6.6 – Da Transparência da Gestão Fiscal

81. A Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

82. Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

83. Verifica-se que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br:5659/transparencia/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

84. Constata-se ainda que o Poder executivo encaminhou as informações da Gestão Fiscal ao Tribunal nos prazos estabelecidos, conforme relatório do sistema SIGAP-Gestão Fiscal.

7 – DO CONTROLE INTERNO

85. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria (ID=916408), opinando pela regularidade das contas. Consta no aludido expediente pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

86. Compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que estas relatam a situação orçamentária e financeira do Município, o cumprimento dos limites constitucionais e legais com a educação, saúde, despesa com pessoal e análise do cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas.

87. Ao final do parecer o controle interno faz diversas recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão municipal.

8 – DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

88. O objeto desta seção é apresentar os resultados e conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município – BGM – referente ao exercício de 2019, que, por sua vez tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

89. A auditoria do BGM de 2019 é fruto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. O Corpo Técnico conduziu os trabalhos de acordo com as normas de auditoria desta Corte de Contas e, no que fosse aplicável, o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

90. Em razão de algumas limitações, o Corpo Técnico limitou-se aos seguintes procedimentos: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida.

91. Foi frisado que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

92. Conforme exposto no Relatório técnico de ID=974326, o Corpo Técnico emitiu a seguinte opinião, *in verbis*:

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Novo Horizonte do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (grifo nosso)

93. Por conseguinte, o Corpo Técnico destacou a seguinte ocorrência que pode motivar a aprovação com ressalvas das contas do município:

a) Abstenção de opinião sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BGM.

8.1 – Da fundamentação técnica para a opinião emitida

94. As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2019, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2019 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

95. Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2019. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

96. Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

97. De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2019. Abaixo, é apresentada a versão resumida do Balanço Patrimonial (BP), conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do Município. A coluna intitulada “Ref.” identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2019 (R\$)

ATIVO	2019	Ref.	PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO	2019	Ref.
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	6.222.781,72		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	1.848.339,40	
Créditos a Curto Prazo	621.123,17		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	13.643.216,32		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	371.998,	
Estoques	211.633,25		Obrigações Fiscais a Curto Prazo		
VPD Pagas Antecipadamente			Obrigações de Repartições a Outros Entes		
Total do Ativo Circulante	20.698.754,46		Provisões a Curto Prazo		
			Demais Obrigações a Curto Prazo	1.793.999,72	
Ativo Não Circulante			Total do Passivo Circulante	4.014.338,01	
Realizável a Longo Prazo	13.473.749,35		Passivo Não Circulante		
Créditos a Longo Prazo	6.789.339,42		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	7.194.347,44	
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	6.684.409,93		Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		
Estoques			Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		
VPD pagas antecipadamente			Obrigações Fiscais a Longo Prazo		
Investimentos	388.484,56		Provisões a Longo Prazo	21.300.949,98	4.2.1
Imobilizado	19.606.561,84		Demais Obrigações a Longo Prazo		
Intangível			Resultado Diferido		
Diferido			Total do Passivo Não Circulante	28.552.932,04	
Total do Ativo Não Circulante	33.468.795,75				
			Patrimônio Líquido		
			Patrimônio Social e Capital Social		
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		
			Reservas de Capital		
			Ajustes de Avaliação Patrimonial		
			Reservas de Lucros		
			Demais Reservas		
			Resultados Acumulados	21.600.280,16	
			Resultado do exercício	11.458.344,61	
			Resultados de exercícios anteriores	10.141.935,55	
			Ajustes de exercícios anteriores		
			Outros resultados		
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria		
			Total do Patrimônio Líquido	21.600.280,16	
TOTAL DO ATIVO	54.167.550,21		TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMONIO LIQUIDO	54.167.550,21	

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município (ID 916412).

8.2.1 - Abstenção de opinião sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BGM

Acórdão APL-TC 00061/21 referente ao processo 01915/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

98. A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, e também é conhecida como Passivo Atuarial.

99. Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Geral, foi solicitado o Relatório de Avaliação Atuarial que serviu de suporte para contabilização das provisões matemáticas do exercício de 2019 (ID 961478), contendo o valor presente dos benefícios futuros (a conceder e concedidos), demonstrando a situação atuarial do regime previdenciário do Município.

100. Em resposta à solicitação foi apresentada a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018 (ID 961478), contudo, a data-base de encerramento das demonstrações contábeis analisadas é 31.12.2019, demonstrando uma divergência de lapso temporal entre as duas posições de 12 meses, situação que representa um risco de subavaliação desses registros.

101. Assim, para realização de exames adicionais e apuração da distorção dos registros entre um exercício e outro, e, por conseguinte, a demonstração da subavaliação ou superavaliação das provisões matemáticas de longo prazo no Passivo Circulante do BGM encerrado em 31.12.2019, buscou-se no portal transparência do Instituto de Previdência a Avaliação Atuarial com data base de 31.12.2019, contudo, o documento não foi localizado no referido portal¹.

102. Dessa forma, não foi possível ao Corpo Técnico obter evidências suficientes e apropriadas para fundamentar a conclusão do saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial na conta Provisões Matemáticas no Passivo não Circulante (ID=916412), o que motivou a abstenção de opinião quanto ao saldo desta conta.

103. Destaca-se, ainda, os seguintes efeitos sobre a demonstração contábil (Balanço Patrimonial): Subavaliação do Passivo Atuarial (efeito real); Subavaliação do endividamento público (efeito real); Ausência de transparência quanto ao custo previdenciário dos servidores e sua afetação ao patrimônio público (efeito real) e, em especial, nas políticas públicas atuais e futuras; Possibilidade de insolvência financeira do município decorrente da ausência de recursos financeiros para cobertura de dispêndios futuros com aposentadorias e pensões.

8.3 – Deficiências de Controle

104. Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, a Unidade Técnica realizou análise documental e coleta de informações por meio de questionário com a Administração.

¹ Disponível em: <http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br:5659/transparencia/index.php>

Acórdão APL-TC 00061/21 referente ao processo 01915/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

105. Os resultados demonstraram que, apesar de o Ente possuir normatização dispendo sobre dívida ativa e rotinas para a sua cobrança (Decretos 55 e 73/2019), verificou-se as seguintes deficiências no controle da dívida ativa:

- a) No requisito cadastro – inconsistência do cadastro de contribuintes;
- b) No requisito inscrição e cobrança judicial – ausência de controle sobre os processos de inscrição e dos controles de cobranças extrajudiciais por parte da procuradoria geral do município;
- c) No requisito cancelamento – inexistência de normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos e dos créditos prescritos;
- d) No requisito contabilização da dívida ativa (critérios de risco desta auditoria) - inexistência de normatização/critério para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento dos créditos no curto prazo; e inexistência de rotina para avaliação periódica do direito de recebimento do crédito tributário.

106. Apesar da existência dessas falhas, a Administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa (Balanço Patrimonial, ID=916412), minimizando o risco de o saldo da conta créditos a curto e longo prazo não representar o saldo realizável.

107. Frise-se que, neste caso, o Corpo Técnico ressaltou que a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, sugerindo por determinar à Administração a implementação de melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável. Por consequente, acolho a sugestão técnica, para fazer a seguinte determinação à administração municipal:

- Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

108. Acerca da ocorrência quanto ao achado no Balanço Geral do Município, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0021/2021-GPGMPC (ID=990192), convergiu com o entendimento da Unidade Técnica:

Também, nota-se que a ressalva apontada pelo corpo técnico em relação ao BGM, que resultou na abstenção de opinião sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante, decorreu da apresentação, pela Administração, de Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma

Acórdão APL-TC 00061/21 referente ao processo 01915/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), fato considerado pela unidade técnica como “um risco de subavaliação desses registros”.

A equipe técnica apontou que a não apresentação de dados atualizados acerca do equilíbrio atuarial tem como consequência os seguintes efeitos sobre as demonstrações contábeis –Balanço Patrimonial: (i) subavaliação do Passivo Atuarial (efeito real) e subavaliação do endividamento público (efeito real); (ii) ausência de transparência quanto ao custo previdenciário dos servidores e sua afetação ao patrimônio público (efeito real) e, em especial, às políticas públicas atuais e futuras; (iii) possibilidade de insolvência financeira do município decorrente da ausência de recursos financeiros para cobertura de dispêndios futuros com aposentadorias e pensões.

Certamente que neste caso cabe a aposição de ressalvas, sem prejuízo da expedição de determinação à Administração para que, doravante, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados pelo corpo técnico.

109. Desta forma, considerando que o Opinitivo Ministerial e relatório da Unidade Técnico são convergentes quanto a plausibilidade de emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, em razão das ocorrências detectadas no Balanço Geral do Município, esta relatoria acompanha este entendimento, pois tais inconsistências mostram-se aptas a gerar as ressalvas pertinentes.

9 – MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

110. No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

111. A Unidade Técnica realizou o exame pormenorizado das determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal. Todavia, aqui somente serão destacadas as determinações não atendidas, uma vez aquelas que foram já foram atendidas ou ainda estão em andamento não terão o condão de causar prejuízo na emissão do parecer prévio.

112. Neste sentido, constam como não atendidas as seguintes determinações:

vii) (Acórdão APL –TC 294/18, Item II –Processo n. 02461/17)II -Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação:

(...)

2) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas

Acórdão APL-TC 00061/21 referente ao processo 01915/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: Da leitura do relatório de auditoria interna de 2019 (ID 916408) verifica-se que a Administração não informa a existência de Ato Normativo específico requerido pela determinação em exame, com todos os requisitos especificados, apenas informa que elaborou normativos para fins de controle interno administrativo da Administração Pública Municipal. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00294/18, ocorreu em 19 de julho de 2018, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

3) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: Da leitura do relatório de auditoria interna de 2019 (ID 916408) verifica-se que a Administração não informa a existência de Ato Normativo específico requerido pela determinação em exame, com todos os requisitos especificados, apenas informa que elaborou normativos para fins de controle interno administrativo da Administração Pública Municipal. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00294/18, ocorreu em 19 de julho de 2018, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

4) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Comentários: Da leitura do relatório de auditoria interna de 2019 (ID 916408) verifica-se que a Administração não informa a existência de Ato Normativo específico requerido pela determinação em exame, com todos os requisitos especificados, apenas informa que elaborou normativos para fins de controle interno administrativo da Administração Pública Municipal. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00294/18, ocorreu em 19 de julho de 2018, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

5) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu

Comentários: Da leitura do relatório de auditoria interna de 2019 (ID 916408) verifica-se que a Administração não informa a existência de Ato Normativo específico requerido pela determinação em exame, com todos os requisitos especificados, apenas informa que elaborou normativos para fins de controle interno administrativo da Administração Pública Municipal. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00294/18, ocorreu em 19 de julho de 2018, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

6) Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu

Comentários: O relatório de auditoria interna de 2019 (ID 916408) não faz qualquer menção ao cumprimento ou não da presente determinação. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00294/18, ocorreu em 19 de julho de 2018,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

7) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e; x. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.

Situação: Não atendeu

Comentários: O relatório de auditoria interna de 2019 (ID 916408) não faz qualquer menção ao cumprimento ou não da presente determinação. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00294/18, ocorreu em 19 de julho de 2018, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação. 8) estabeleça por meio de ato normativo (Lei, Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), as rotinas para cobrança administrativa da dívida ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: competência e atribuições; fluxograma; instituição da cobrança de todos os tributos; requisitos para a realização do acompanhamento, avaliação e monitoramento dos resultados; e criação de indicadores de desempenho

Situação: Não atendeu.

Comentários: Da leitura do relatório de auditoria interna de 2019 (ID 916408) verifica-se que a Administração não informa a existência de Ato Normativo específico requerido pela determinação em exame, com todos os requisitos especificados, apenas informa que elaborou normativos para fins de controle interno administrativo da Administração Pública Municipal. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00294/18, ocorreu em 19 de julho de 2018, entende-se que o Ente dispôs de tempo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

113. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0237/2020-GPGMPC, ID=958198) opinou no sentido de alertar ao atual gestor quanto ao cumprimento das determinações desta Corte de Contas, bem como opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas municipais:

Nesse passo, cabe alertar ao atual gestor para que atente ao cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência.

Além disso, faz-se necessária a adoção de providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas anuais, concluiu por sua aprovação (ID 916408, 26-27), litteris:

Diante dos exames realizados, consubstanciado no Relatório Circunstanciado, e o exposto acima, opinamos pela APROVAÇÃO das contas do gestor, submeto a presente Prestação a autoridade superior, para pronunciamento, para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia -TCE-RO.

Contudo, não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do órgão de controle interno, considerando a aposição das ressalvas acerca das falhas detectadas pelo corpo técnico e por este órgão ministerial.

114. Desta forma, em consonância com o entendimento do *Parquet*, depreende-se que o não cumprimento de determinação anterior implica em ressalva necessária no parecer prévio das contas municipais.

10 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

115. O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias não foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, pois houve abertura de crédito através do Decreto n. 21 de 14/02/2019 no valor de R\$ 1.144.560,00 indicando a LOA como autorizativa, porém a fonte do crédito foi o excesso de arrecadação, não contemplado pela LOA.

116. Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,80% e Fundeb, 100,83%, sendo

Acórdão APL-TC 00061/21 referente ao processo 01915/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

74,72% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (24,20%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,92%).

117. A gestão previdenciária do Município no exercício de 2019 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial.

118. A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, visto as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

119. Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 53,54% e 3,09%, respectivamente, e no consolidado 56,63%.

120. Constatou-se o cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 1689/2018c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar n. 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal, contudo verificamos a inconsistência das metodologias de cálculo acima e abaixo da linha dos resultados primário e nominal.

121. Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

122. O Ministério Público de Contas compareceu aos autos e, após criteriosa análise, opinou pela emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas municipais em razão da abertura de créditos adicionais em desacordo com a Lei Municipal n. 1171/2018, da ocorrência detectada no Balanço Geral do Município e do não atendimento de determinações anteriores desta Corte de Contas.

123. Por derradeiro, ratifico as determinações e recomendações sugeridas pelo Corpo Técnico em sua totalidade e as sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo.

DISPOSITIVO

124. Por todo o exposto, em total consonância com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação deste Plenário a seguinte Proposta de Decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – **EMITIR Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas** das contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. 640.307.172-68, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão das seguintes impropriedades:

d) abertura de crédito adicional suplementar, por meio do Decreto n. 21, de 14/02/2019, no valor de R\$ 1.144.560,00, em desacordo com a Lei Municipal n. 1171/2018– LOA, uma vez que a referida lei, em seu artigo 4º, autorizou a abertura de créditos por anulação de dotação, sendo que tal crédito indicou o limite constante da LOA, porém ocorreu efetivamente, por excesso de arrecadação;

e) abstenção de opinião sobre a conta de provisões matemáticas de longo prazo do passivo não circulante por parte do corpo técnico, em razão da avaliação atuarial ter como data-base de encerramento 31.12.2018, sendo que a data-base de encerramento das demonstrações contábeis analisadas é 31.12.2019, demonstrando uma divergência de lapso temporal entre as duas posições de 12 meses, situação que representa um risco de subavaliação desses registros;

f) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 294/18, Item II – Processo n. 02461/17, itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

II – **CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. 640.307.172-68, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – **DETERMINAR**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. 640.307.172-68, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que, implemente e comprove as seguintes providências:

f) adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com a metodologia indicada do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

g) promova, a partir do próximo exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

h) quanto às despesas com pessoal, considerando que se encontra no limite prudencial de 53,54%, caso persistir no momento atual, não promova quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC n. 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

i) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 ; e

j) implemente melhor controle no registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

IV – **REITERAR** à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL –TC 00327/19, item IV – Processo n. 01157/19, letras “b”, “c” e “d”. Acórdão APL –TC 00552/18, item III – Processo n. 01790/18, letra: “c”. Acórdão APL –TC 294/18, item II – Processo n. 02461/17, itens de “2” a “8”.

V – **ALERTAR** a Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas futuras, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – **DETERMINAR** ao Controle Externo deste Tribunal de Contas que verifique, por ocasião da análise das próximas prestação de contas do município, o cumprimento das determinações contidas no item III deste voto;

VII – **DAR CIÊNCIA** deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – **DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX – **APÓS** a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Ante o contexto abstraído da presente proposta de decisão, CONVIRJO com o Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019 da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO, de responsabilidade do Senhor CLEITON ADRIANE CHEREGATTO, Prefeito Municipal.

2. É que em caso símile, posicionei-me no mesmo sentido, e.g., do Acórdão APL-TC 00336/20, nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO, em que na condição de Relator, votei por ressaltar aquelas contas, nas quais foram identificadas falhas semelhantes.

3. De igual forma, convergi com o entendimento de outros Pares em decisões com esse mesmo teor, conforme se vê no Acórdão APL-TC 00347/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), e no Acórdão APL-TC 00449/16 (Processo n. 1.434/2016/TCE-RO, Relator Conselheiro PAULO CURI NETO).

4. Também, a título de exemplo, tem-se o Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1.474/2017/TCE-RO, Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), e APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

5. Anoto, por ser de relevo, que malgrado convergir com o mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo exaradas nesta proposta de decisão ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tenho posicionamento diverso.

6. Entendo que as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

7. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

8. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado na proposta de decisão que ora se aprecia.

É como voto.

Em 25 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
RELATOR